

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### PROJETO DE LEI Nº 1.528 DE 2011

Autoriza a União a instituir o Programa Bolsa-Alfabetização para analfabetos com idade superior a 18 anos, matriculados na rede oficial de ensino, pelo período de seis meses.

Autor: Deputado TIRIRICA

Relator: Deputado DANIEL JOSÉ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.528, de 2011, de autoria do Deputado Tiririca, "autoriza a União a instituir o Programa Bolsa-Alfabetização para analfabetos com idade superior a 18 anos, matriculados na rede oficial de ensino, pelo período de seis meses.".

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação (CE). A análise sob o ponto de vista da adequação financeira e orçamentária está a cargo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o





disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, de acordo com o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

De autoria do Deputado Tiririca, o Projeto de Lei nº 1.528, de 2011, autoriza a União a criar o Programa Bolsa-Alfabetização, mediante pagamento de incentivo financeiro para cada adulto com idade superior a 18 (dezoito) anos que cumprir, com aproveitamento, programa de alfabetização.

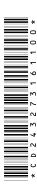
Em 30 de outubro de 2023, a relatora que nos antecedeu, Deputada Meire Serafim (União/AC), apresentou parecer aprimorando a proposição sob o ponto de vista formal e ressaltando o mérito da iniciativa. Transcrevemos a seguir os argumentos utilizados:

"De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, divulgada em junho pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo de pessoas com 15 anos ou mais de idade em 2022 foi de 5,6%, o equivalente a 9,6 milhões de pessoas. Embora a Constituição Federal de 1988 (CF/1988), de modo inédito, tenha avançado para garantir a todos os brasileiros o direito fundamental à educação e à alfabetização, inequivocamente, temos desafios para assegurar o usufruto da cidadania para esse enorme contingente de pessoas que não podem ler e escrever.

Considerando a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, princípio consignado no inciso IX do art. 206 da CF/1988, e que o dever do Estado com a educação se efetiva mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I, da CF/1988), a modalidade da educação que articula a alfabetização e a continuidade dos estudos é a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A despeito da ampliação de acesso a educação no período pós-Constituição de 1988, tendo em vista a quantidade de pessoas analfabetas ou





que não concluíram a educação básica, há uma preocupante diminuição de matrículas em EJA. Nos últimos quinze anos, as matrículas absolutas na educação de jovens e adultos caíram, de 5.034.606 milhões, em 2007, para 2.774.428, em 2022, redução percentual de 44,8%.

O primeiro segmento da EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, inclui o processo de alfabetização, de modo que se precisamos alavancar a alfabetização, precisamos estimular o ingresso na EJA. Esta é a primeira premissa a ser considerada neste Parecer.

Adicionalmente, precisamos sanar alguns dispositivos que teriam óbices sob o ponto de vista formal. Não nos parece adequado fixar em lei autorizativa o valor de uma bolsa-alfabetização, tampouco estabelecer um prazo de regulamentação a cargo do Poder Executivo, sob pena de infração à independência dos Poderes. Ao considerar que a competência privativa legislativa da União – portanto, nossa – deve atentar para o estabelecimento de diretrizes e bases (art. 22, XXIV, da CF/1988), a segunda premissa a se ponderar é o estabelecimento de critérios orientadores, haja vista o fato de que a EJA é ofertada majoritariamente pelos Estados, DF e Municípios.

Com base nesse contexto, o Substitutivo proposto se inspira no Programa "Vem que dá tempo", empreendido pela Secretaria de Educação de Alagoas, o qual vem obtendo resultados positivos no aumento da alfabetização e da escolarização dos beneficiários. Consoante a legislação¹ que rege o Programa, os inscritos são beneficiados por incentivo estudantil, com o objetivo de garantir recursos mínimos para compra de material escolar e outras despesas relacionadas ao reingresso na rede de ensino, e bolsa permanência, visando a continuidade e a conclusão, com aproveitamento, da educação básica (ensino fundamental e médio).

Nesse sentido, ao passo que respeita a autonomia dos entes federados, nossa proposta altera o art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estimular os sistemas de ensino a oferecerem progressivamente incentivo financeiro e bolsa permanência aos estudantes em situação de vulnerabilidade social que desejarem iniciar ou prosseguir seus estudos na modalidade EJA."

Ao nosso ver, o substitutivo apresentado pela relatora anterior, Deputada

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Lei Estadual de Alagoas nº 8.470, de 16 de julho de 2021, que institui o Programa Escola 10 – Vem que dá tempo, no âmbito da educação de jovens e adultos – EJA, do Estado de Alagoas.



Meira Serafim (União/AC), aprimora a proposição sob o ponto de vista formal e, quanto ao aspecto material, contribui para mitigar a expressiva quantidade de analfabetos no nosso País.

Sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.528, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2024.

DEPUTADO DANIEL JOSÉ
PODEMOS-SP
RELATOR







# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 2011

Altera o art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que os sistemas de ensino deverão zelar pela permanência, de forma progressiva, inclusive por meio de incentivo financeiro e bolsa permanência, dos estudantes da educação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art.37	

§ 4º Os sistemas de ensino deverão zelar pela permanência, de forma progressiva, inclusive por meio de incentivo financeiro e bolsa permanência, dos estudantes da educação de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, na forma da regulamentação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação...

DEPUTADO DANIEL JOSÉ PODEMOS-SP RELATOR



